



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.731-B, DE 2004 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 872/2004
AVISO Nº 1.539/04 - C. CIVIL

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e anti-regimentalidade das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas ou garanta a execução mediante depósito ou nomeie bens aptos a garanti-la, na ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, ainda que estes sejam insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada.

§ 1º No mandado de citação deverá constar a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido, com a advertência de que a não-observância pelo executado do disposto no **caput** implicará a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ressalvados, quanto a esta, vícios na constrição de bens.

.....

§ 4º Se o executado nomear bens insuficientes para a garantia da execução e, no curso do processo, for constatada a existência de outros bens, incidirá em multa de dez a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.”(NR)

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, ainda que em valor insuficiente para o pagamento integral da importância reclamada, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília,

EM Nº 201-MJ

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e revoga o seu art. 882”.

2. Este projeto decorre de sugestão apresentada ao Ministério da Justiça pelos membros do Tribunal Superior do Trabalho. As alterações ora propostas têm respaldo nos princípios da lealdade e da boa-fé processuais e passa a estabelecer, para o executado no processo trabalhista, as alternativas de pagar em 48 horas ou, nomear à penhora os bens que possui, ainda que estes sejam insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada.

3. A cominação para quem omitir o cumprimento de tais obrigações será a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ficando apenas ressalvados, quanto a esta, vícios que ocorram na constrição de bens.

4. Há previsão, ainda, da cominação de multa de dez a vinte por cento do valor atualizado do débito, a ser aplicada pelo juiz no caso de o executado nomear bens insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada, e for verificado que à época da nomeação, possuía outros bens passíveis de serem penhorados.

5. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias, no contexto da reforma infraconstitucional do Judiciário, para conferir celeridade ao processo de execução trabalhista.

Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO**
.....

**Seção II
Do Mandado e da Penhora**

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou chefe de secretaria, entregando se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

** Art. 881 com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.*

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 02/04/1985.*

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

** Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Seção IV Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n^{os} 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais." (NR)

"Art. 1º-B. O prazo a que se refere o **caput** dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias." (NR)

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR)

"Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor." (NR)

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR)

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR)

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (NR)

.....

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.

.....

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

**Subseção II
Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens**

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - pedras e metais preciosos;
- III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;
- IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- V - móveis;
- VI - veículos;
- VII - semoventes;
- VIII - imóveis;
- IX - navios e aeronaves;
- X - direitos e ações.

§ 1º Incumbe também ao devedor:

I - quanto aos bens imóveis, indicar-lhes as transcrições aquisitivas, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar-lhes o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se acham;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento.

V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia.

Art. 656. Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não versar sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados;

IV - se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que o não sejam;

V - se os bens nomeados forem insuficientes para garantir a execução;

VI - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os números I a IV do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Aceita a nomeação, cumpre ao devedor, dentro de prazo razoável assinado pelo juiz, exibir a prova de propriedade dos bens e, quando for o caso, a certidão negativa de ônus.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende modificar a redação dos artigos 880 e 884 da CLT

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar o projeto apenas no tocante ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O debate atinente à reforma do Judiciário, recentemente trazido à lume, evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento das instituições de Justiça brasileiras. Dentre as várias questões tratadas, vem sendo especialmente ressaltada a necessidade imperiosa de adequação da legislação processual pátria a fim de se atender às expectativas sociais de uma Justiça mais efetiva, acessível e célere.

Nesse contexto, foi encaminhada a proposição em análise, que integrou o chamado “Pacto por um Judiciário mais rápido e republicano”, firmado em dezembro de 2004 pelos chefes dos três Poderes, que alinhavaram propostas e compromissos voltados ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Postas tais considerações, cumpre registrar que a proposta enfocada, originada de sugestão de membros do Tribunal Superior do Trabalho, traz importante inovações no processo de execução trabalhista, a seguir listadas.

No caput do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, acrescenta-se à redação original a possibilidade de apresentação de bens aptos à garantia da execução, ainda que em valor insuficiente para fazer frente à integralidade do débito. Em seus parágrafos, impõe-se sanção para quem omitir o cumprimento de tais obrigações, consistente na preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ficando apenas ressalvados, quanto a esta, vícios que ocorram na constrição de bens. A proposta acresce ainda a cominação de multa em desfavor do executado na hipótese de omissão da existência de bens para garantia da execução.

Por fim, se prevê expressamente na nova redação sugerida para o artigo 884 da CLT o recebimento de embargos na hipótese de garantia parcial da execução.

Observe-se que a proposta robustece e corporifica o princípio da lealdade processual na fase de execução do processo trabalhista, princípio este que impõe a todos os participantes da relação processual (partes, advogados, juízes, membros do Ministério Público e auxiliares da justiça) a observância dos deveres de ética e honestidade.

Extrai-se das regras de experiência que uma das etapas processuais que gera maior potencial de morosidade é justamente a localização de bens do devedor executado.

Ao se fixar, portanto, a responsabilidade da declaração na pessoa do executado, cominando-se sanção correspondente à não observância do dever, pretende-se abreviar o tempo despendido nessa etapa processual, assegurando-se ao credor trabalhista a obtenção da satisfação de seu crédito, de natureza alimentar, com maior celeridade, como é de todo desejável.

Ressalte-se que nessa fase já disporá o exeqüente de título executivo que confere, no mínimo, a certeza do crédito, não sendo irrazoável a atribuição da responsabilidade ao devedor. Não se objete, ainda, que os cálculos do crédito efetuados pelo credor sobejam, via de regra, o valor efetivo do crédito, vez que, mesmo que isso ocorra, prejuízo não haverá ao executado, que poderá impugnar os cálculos ou a execução mediante garantia parcial.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.731, de 2004**.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2005.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.731/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho, contra o voto da Deputada Dra. Clair.

A Deputada Dra. Clair apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves, Osvaldo Reis e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciana Genro, Luciano Castro, Medeiros, Pastor Francisco Olímpio, Vanessa Grazziotin, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Leonardo Picciani e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.731/04, de autoria do Poder Executivo, visa alterar os arts. 880 e 884 e revogar o art. 882, todos da CLT.

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese a boa intenção nas alterações sugeridas pelo TST, ao ancaminhar tais sugestões ao Executivo, não podemos concordar com a integralidade das alterações propostas.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PROJETO DE LEI N.º 4.731-A, DE 2004, do Poder Executivo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputada Dra. Clair

(PT-PR)

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revoga o seu art. 882.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 880 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo

no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas ou garanta a execução mediante depósito ou nomeie bens aptos a garanti-la, na ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, ainda que estes sejam insuficientes para o pagamento integral da importância reclamada.

§ 1º No mandado de citação deverá constar a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido, com a advertência de que a não-observância pelo executado do disposto no **caput** implicará a preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou a execução, ressalvados, quanto a esta, vícios na constrição de bens.

.....

§ 4º Se o executado nomear bens insuficientes para a garantia da execução e, no curso do processo, for constatada a existência de outros bens, incidirá em multa de dez a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.”(NR)

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, em valor suficiente para o pagamento integral da importância reclamada, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

.....

§ 3º A. Na hipótese de o executado não garantir integralmente a execução, ou penhorados bens em valor insuficientes para o integral pagamento da importância reclamada, é assegurado ao exequente impugnar a sentença de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do depósito ou da penhora.

§ 3º B. Se o executado, no curso do processo de execução, que se processou com garantia ou penhora insuficientes ao pagamento integral da importância reclamada, garantir integralmente a execução, mediante depósito em dinheiro ou penhora de bens, a interposição dos embargos não prejudicará os atos já praticados pelo Juízo da execução, inclusive quanto à restituição de valores já levantados pelo reclamante.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º, do art. 880, da CLT, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara, a seguinte redação:

“§ 4º Se o executado nomear bens insuficientes para a garantia da execução e, no curso do processo, for constatada a existência de outros bens à época da nomeação, incidirá em multa de dez a vinte por cento do valor

atualizado do débito em execução, desde que configurada a má-fé, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Modificação necessária visando manter a objetividade do pretendido pelo texto da pretensa lei, sem prejudicar àqueles executados que por erro escusável tenham nomeado bens insuficientes, mesmo diante da existência de outros bens, garantindo-se, assim, o saneamento de possíveis vícios quando não configurada a má-fé do executado.

Sala da Comissão, de 08 junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração proposta ao § 1º, do art. 880, da CLT, constante no art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida respeita a garantia do devido processo legal para os executados que no prazo legal oportuno desejem exercer o direito de eventual oferecimento de impugnação da sentença de liquidação ou execução e visa assegurar a manutenção da redação atual, qual seja:

“§ 1º No mandado de citação deverá constar a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.”

Sob o prisma do que propõe o Projeto, seria retirado do executado a única forma legal de apresentação das defesas (a discussão de mérito e o contraditório, ou seja a chance de poder manifestar-se processualmente alegando nulidades) pela oposição da impugnação da sentença de liquidação ou execução, correndo-se o risco de violação do princípio do devido processo legal, mesmo porque, deve-se considerar que o processo de execução está inserido num sistema legal norteado por princípios de direito, que se aplicam indistintamente a todas as categorias de processos.

Logo, a manutenção da redação atual do § 1º, do art. 880, da CLT, faz-se necessária, a fim de evitar lesões àqueles que compõem um processo de execução, buscando diminuir esta desproporção havida entre credor e devedor no processo executivo, não suprimindo mecanismos garantidores da igualdade entre as partes e possibilitando um contraditório real.

Assim, para que a interpretação literal da lei processual proposta pelo nobre Relator - que generaliza a aplicação da preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação ou execução, após o não cumprimento do constante no mandado de citação -, não afaste da ordem jurídica aquelas garantias constitucionais (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), implicando em condutas arbitrárias e inviabilizando até mesmo o acesso à justiça é que oferecemos a emenda em questão, restando preservada no seu sentido mais claro e objetivo, a segurança jurídica.

Sala da Comissão, 08 de Junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O projeto propõe a alteração da redação dos artigos 880 e 884 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a aumentar a efetividade do processo de execução na Justiça do Trabalho.

Em sua justificativa, o Autor afirma que a proposta parte dos princípios da lealdade e da boa-fé para tornar a legislação mais severa contra os devedores que omitirem seus bens da justiça ou lançarem mão de outras condutas fraudulentas.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e encaminhado a esta Comissão onde recebeu duas emendas, ambas de autoria do nobre Deputado Paes Landim e que alteram o mérito da proposta.

A primeira emenda propõe a alteração da redação proposta para o §4º, de modo a condicionar a aplicação de multa ao executado que ocultar seus bens, à configuração de má-fé na sua conduta.

A segunda emenda suprime a redação proposta para o §1º do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a assegurar o direito de interposição de embargos ao executado.

É o breve relatório, passamos a opinar.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

A proposta em comento faz parte do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que abriga os principais projetos e diretrizes da chamada “Reforma do Judiciário”.

A redação proposta para o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta qualquer dispositivo constitucional, tampouco possui vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

O texto proposto afasta as dúvidas sobre a aplicação da ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil para a nomeação de bens à penhora na execução trabalhista. Além disso, a proposta permitirá que o executado indique seus bens à penhora, ainda que os mesmos sejam insuficientes para garantir a execução, sob pena de perder o direito de impugná-la.

A emenda nº 2 propõe a exclusão da exigência para que conste no mandado de citação a advertência de que a omissão do executado em garantir a execução, implicará na preclusão do direito de impugná-la. Objetivando resguardar o direito do devedor, a proposta contida na emenda distorce um dos principais objetivos da proposta em comento, qual seja, o de punir os devedores que lançam mão do Poder Judiciário para protelar o cumprimento de suas obrigações. Assim, a pena de preclusão aplicada à omissão do executado contribuirá para que este último garanta a execução, ainda que insuficientemente, conforme a redação proposta para o artigo 884, e venha aos autos para cumprir sua obrigação ou questioná-la por meio de embargos.

Além disso, é importante ressaltar que a possibilidade de apresentar embargos sem garantir a execução, abre caminho para que devedores

fraudulentos desfaçam de seus bens enquanto tramitam os embargos, prejudicando os trabalhadores, cujo direito já fora reconhecido no título judicial.

Dessa forma, a proposta analisada tem como principal objetivo coibir a atuação fraudulenta dos devedores perante a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, segue a previsão de multa, inserida na redação proposta para o §4º do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o executado que ocultar seus bens durante o processo de execução.

Tal dispositivo foi objeto da emenda nº 1 apresentada junto a esta Comissão e que pretende condicionar a aplicação da multa prevista à configuração da má-fé do executado, o que inviabilizaria não apenas a aplicação da multa, mas também a celeridade que se busca atribuir ao processo de execução, uma vez que a discussão sobre a incidência de má-fé dará ensejo a novos debates que poderão retardar ainda mais a satisfação do direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

O dispositivo atacado não prejudica aqueles que incorrerem em erro, pois caberá ao magistrado constatar a ocorrência deste último livrando o executado da multa, de modo que não há razões que justifiquem o acolhimento da referida emenda.

Por fim, destacamos que as emendas apresentadas alteram o mérito do projeto, extrapolando a competência desta Comissão, restrita neste caso ao que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa das emendas nº 1 e 2, por serem anti-regimentais.

Da mesma forma, pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4731/04.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731-A/2004 e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e anti-regimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido

Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Jerônimo Reis, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO